



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.011 – DISIT/SRRF06
DATA	14 de março de 2023
INTERESSADO	XXX
CNPJ/CPF	XX.XXX.XXX/XXXX-XX

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.

PERÍODO DE APLICABILIDADE.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita em obrigações acessórias, no âmbito do Sped, em campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, e 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento que consista em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma exercer, como atividade secundária, o *depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis*, correspondente ao código 52.11-7/99 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

2. Em síntese, a consulente menciona o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), tece comentários sobre a matéria e cita como dispositivos legais que ensejaram a apresentação desta consulta:

a) o art. 2º, §§ 1º e 2º, o art. 4º e o art. 22, todos da Lei nº 14.148, de 2021; e

b) o Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021.

3. Isso posto, indaga:

1) *Qual é início dos efeitos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148/21?*

2) *Como deve ser informada as obrigações acessórias referente aos tributos desonerados durante o período de desoneração? (sic)*

FUNDAMENTOS

4. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais

atos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Neste contexto, não cabe à Receita Federal, em sede de solução de consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, verificar se, no caso concreto, a interessada faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Consequentemente, a presente consulta limita-se a apreciar as perguntas apresentadas pela consulente.

8. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) examinou questões semelhantes às indagações da interessada na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

Relatório

(...)

8 [A consulente] Indaga (i) qual seria o termo inicial dos efeitos da referida desoneração tributária, isto é, se deve aplicar o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir da data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, ou a partir da rejeição do veto presidencial pelo Congresso Nacional, ocorrida em 18 de março de 2022, e (ii) como prestar informações sobre o mencionado benefício, por meio de obrigações acessórias, caso isso seja necessário.

(...)

Fundamentos

(...)

13 O Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

14 Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, de modo que, desde a publicação desses dispositivos legais na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022, estes se encontram em vigor.

15 Quanto à primeira dúvida da consulente, relativa ao marco temporal para fruição do benefício fiscal em questão, cumpre recordar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta

(RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 31/12/1976).

16 *Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.*

17 *Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que, em data posterior à apresentação desta consulta pela interessada, disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:*

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não contam do original)

17.1 *Nos termos acima preconizados, desde que observadas as condições explicitadas na legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.*

17.2 *Portanto, desde a competência de março de 2022, o referido benefício fiscal pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).*

18 *Informa-se ainda à consulente que, em 21 de dezembro de 2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que embora tenha alterado a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alterou o início do prazo de fruição do benefício, objeto do primeiro questionamento.*

19 *Em relação ao cumprimento de obrigações acessórias referentes à prestação de informações sobre a fruição do benefício fiscal em questão, adverte-se à consulente que o aspecto procedimental da pergunta encontra óbice no inciso XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que prevê a ineficácia para questionamentos “com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB”.*

19.1 *Apesar disso, convém recordar que, no caso em exame, as obrigações acessórias acompanham a apuração dos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que determina:*

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas

na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

19.2 Infere-se dos trechos acima transcritos que, caso o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela sistemática do lucro real, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro da exploração no que tange às atividades elencadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022; na hipótese de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas e resultados desonerados não devem ser computados na determinação da base de cálculo dos referidos tributos; e quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, deve haver uma segregação das receitas desoneradas da receita bruta.

20 Neste contexto, verifica-se que, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped):

20.1 em relação ao lucro da exploração, a apuração deve ser realizada por meio do preenchimento do Registro N600: Demonstração do Lucro da Exploração, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

20.2 quanto ao lucro presumido, há linhas de dedução de receita, sob o código 11.20, nos Blocos P300 e P500 da ECF, para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente;

20.3 quanto ao lucro arbitrado, há linhas de dedução de receita, sob os códigos 14.20 e 10.20, nos Blocos T150 e T181 da ECF, respectivamente, para apuração do IRPJ e da CSLL; e

20.4 no tocante à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, há os Registros M400, M410, M800 e M810 na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), para a inserção de informações e detalhamentos relativos a receitas sujeitas à alíquota zero, caso do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o código 920, constante na Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST06) – Versão 1.28, disponível no site do Sped (<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1643>).

(...)

20.6 Caso a consultante tenha dúvidas sobre aspectos não procedimentais das obrigações acessórias decorrentes da fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, poderá apresentar consulta sobre a matéria, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. O exame dos excertos reproduzidos no item anterior revela que:

a) o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência;

- b) a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita em obrigações acessórias, no âmbito do Sped, em campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições; e
- c) perguntas genéricas e de cunho operacional, como ocorre no caso da segunda indagação apresentada nesta consulta, consistem em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal, que deve ser declarado ineficaz, nos termos do art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

10. Finalizando, registre-se que a presente solução de consulta está vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

11. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

- a) o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência;
- b) a prestação de informações sobre a fruição do referido benefício fiscal deverá ser feita em obrigações acessórias, no âmbito do Sped, em campos específicos da ECF e da EFD-Contribuições; e
- c) sua segunda pergunta é ineficaz.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06